



ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

CARLOS CEZAR DE SANTANA.21670080234
Assinado de forma digital por CARLOS CEZAR DE SANTANA.21670080234
Data: 2023.05.04 23:23:59 -03'00'

ASSINATURA DIGITAL

Terça-feira, 05 de Maio de 2026

www.diario.ac.gov.br

Ano LIX - nº 14.259

254 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	2
ÓRGÃOS MILITARES	13
SECRETARIAS DE ESTADO	16
AUTARQUIAS	97
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	117
EMPRESAS PÚBLICAS	120
MUNICIPALIDADE	122
DIVERSOS	248

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DA GOVERNADORA

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.877, DE 29 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre normas gerais para a prevenção, combate, apuração e procedimentos de registro de casos de assédio moral e sexual no âmbito do Poder Executivo.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais para a prevenção, apuração e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, no âmbito do Poder Executivo. Parágrafo único. Aplica-se a todas as condutas de assédio ocorridas nas relações socioprofissionais e na organização do trabalho, praticadas presencialmente ou por meio virtual, abrangendo servidores efetivos e comissionados, empregados públicos, estagiários, prestadores de serviço, voluntários e demais colaboradores.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - assédio moral: qualquer ação, palavra ou comportamento, reiterado, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica de uma pessoa no ambiente de trabalho, resultando em um ambiente hostil, degradante ou humilhante;

II - assédio moral interpessoal: conduta abusiva praticada por um indivíduo contra outro, como humilhações, constrangimentos, isolamento ou desqualificação sistemática do trabalho realizado pela vítima;

III - assédio moral organizacional: práticas institucionais abusivas adotadas pela organização ou seus gestores, como metas abusivas, sobrecarga excessiva de trabalho, exigências incompatíveis com o tempo ou os recursos disponíveis, restrições desproporcionais de direitos e imposição de um ambiente hostil que comprometa a saúde e o bem-estar dos trabalhadores;

IV - assédio moral vertical: condutas abusivas praticadas por superiores hierárquicos contra subordinados, utilizando sua posição de poder para intimidar, humilhar ou prejudicar a vítima;

V - assédio moral horizontal: práticas de assédio entre colegas de trabalho no mesmo nível hierárquico, que podem envolver intimidação, exclusão social, difamação ou sabotagem das atividades profissionais;

VI - assédio sexual: toda conduta de natureza sexual indesejada, manifestada por gestos, palavras ou comportamentos que causem constrangimento, ameaças, intimidações ou qualquer forma de abuso, especialmente em situações de hierarquia;

VII - assédio sexual por chantagem: ocorre quando há exigência de favores sexuais em troca de benefícios ou sob ameaça de prejuízo profissional à vítima;

VIII - assédio sexual por intimidação: envolve comportamentos indesejados de conotação sexual que criam um ambiente intimidatório, hostil ou ofensivo, mesmo sem uma relação hierárquica direta;

IX - denúncia: manifestação formal que indica a prática de assédio moral ou sexual, seja de forma identificada ou anônima;

X - investigação preliminar: procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, sem observância do contraditório, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XI - unidade processante: órgão ou unidade administrativa da Administração

Pública responsável pela apuração das denúncias, podendo ser corregedoria ou outra estrutura definida no âmbito de cada órgão ou entidade;

XII - dados pessoais sensíveis: nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, qualquer informação que revele origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, saúde ou vida sexual, e dados biométricos ou genéticos.

Art. 3º O enfrentamento ao assédio moral e ao assédio sexual é responsabilidade institucional e coletiva, cabendo a todos os órgãos e entidades a adoção de medidas preventivas para a promoção de um ambiente de trabalho seguro, respeitoso e inclusivo.

Parágrafo único. Para alcançar o disposto no caput, deverão ser implementadas ações educativas, canais de denúncia acessíveis, procedimentos rigorosos de apuração e medidas disciplinares proporcionais e adequadas.

Art. 4º São consideradas medidas preventivas a serem adotadas pelos órgãos e entidades aquelas que visem a promover ambientes de trabalho seguros, saudáveis e respeitosos, incluindo, mas não se limitando, às seguintes ações:

I - realização periódica de treinamentos, cursos e campanhas de conscientização para servidores efetivos e comissionados, empregados públicos, estagiários, prestadores de serviço, voluntários e demais colaboradores, abordando a prevenção e o combate aos assédios moral e sexual;

II - promoção de uma cultura organizacional baseada no diálogo, no respeito mútuo e na valorização da diversidade, mediante ações educativas e iniciativas de integração no ambiente de trabalho;

III - incentivo à atuação da liderança como modelo de conduta ética, respeito às diferenças e compromisso ativo com a prevenção do assédio, inclusive mediante capacitação específica para gestores e chefias;

IV - implementação de mecanismos eficazes de intervenção e resposta imediata a relatos de assédio, garantindo a apuração célere e imparcial das denúncias;

V - oferta de acolhimento e suporte adequados às vítimas e denunciante, assegurando atendimento humanizado, confidencialidade e encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

VI - garantia de ampla transparência na comunicação das políticas internas de prevenção ao assédio, bem como dos procedimentos de denúncia, apuração e responsabilização, de forma clara, acessível e inclusiva a todo o público interno.

Art. 5º Cada órgão ou entidade deverá estruturar um fluxo interno de tratamento de denúncias de assédio moral e assédio sexual, garantindo a clareza das responsabilidades e das etapas do processo.

§ 1º As denúncias poderão ser apresentadas por qualquer pessoa, identificada ou anônima, por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo órgão ou entidade, incluindo, entre outros, telefone, e-mail ou sistemas eletrônicos, como o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º O tratamento das denúncias deverá assegurar a proteção do denunciante, da vítima e das testemunhas, garantindo o sigilo das informações e o respeito aos princípios da confidencialidade, da imparcialidade e da eficiência, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 3º O fluxo interno de que trata o caput deverá seguir as seguintes etapas:

I - recebimento: a denúncia será formalizada por meio dos canais oficiais, devidamente registrada e encaminhada à unidade competente;

II - análise preliminar: será realizada triagem inicial para verificar a adequação da denúncia, podendo ser solicitada complementação de informações, quando necessário;

III - investigação: havendo elementos suficientes, será instaurado procedimento investigatório preliminar, com a devida instrução de provas e coleta de

depoimentos;

IV - conclusão: a apuração será encerrada com relatório fundamentado, contendo proposta de arquivamento, instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar ou aplicação de outras medidas cabíveis;

V - comunicação: as partes envolvidas serão informadas sobre o resultado da investigação, com a devida fundamentação.

§ 4º As denúncias anônimas somente serão processadas quando contiverem, cumulativamente, elementos mínimos que permitam a análise de sua admissibilidade, considerando-se especialmente:

I - a existência de indícios mínimos de materialidade, consistentes em fatos concretos e verificáveis;

II - a descrição suficiente dos fatos, contendo elementos que permitam a individualização do suposto autor e da conduta;

III - a conexão lógica entre os fatos narrados e as circunstâncias descritas;

IV - a ausência de alegações manifestamente infundadas ou contraditórias;

V - a possibilidade de verificação do prazo prescricional, sempre que as informações permitirem essa análise.

§ 5º Caso a denúncia anônima não atenda aos critérios do § 4º, poderá ser arquivada mediante despacho fundamentado, podendo o arquivamento ser revisto, observado o prazo prescricional previsto em lei, se surgirem novos elementos ou indícios relevantes.

§ 6º As denúncias anônimas que contenham a identificação da vítima e do suposto assediador poderão ensejar, quando cabível, contato com a parte ofendida para acolhimento e verificação de interesse na continuidade do processo, preservando-se o sigilo e evitando-se a revitimização.

§ 7º O denunciante identificado será notificado para complementar informações, sempre que necessário, sendo-lhe concedido prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento por inércia, mediante despacho fundamentado.

§ 8º A unidade competente poderá realizar diligências internas para confirmar a materialidade ou reforçar a apuração.

Art. 6º A denúncia poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, caso o denunciante descumpra os seguintes deveres:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações solicitadas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 7º A denúncia será processada sempre que contiver elementos mínimos que permitam sua análise.

§ 1º A unidade competente, após análise preliminar, deverá fundamentar sua decisão em uma das seguintes alternativas:

I - arquivamento da denúncia, quando ausentes os elementos mínimos para continuidade, mediante despacho motivado;

II - encaminhamento da denúncia aos órgãos competentes para apuração administrativa ou penal, ou para instauração de procedimento investigatório preliminar, quando presentes indícios suficientes de irregularidade.

§ 2º O procedimento investigatório preliminar não terá caráter punitivo e destina-se exclusivamente à coleta e análise de informações para subsidiar eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 3º O processamento da denúncia observará o sigilo das informações e a proteção da identidade do denunciante, da vítima e das testemunhas, sempre que necessário.

Art. 8º Fica assegurado ao denunciante o direito de recorrer da decisão de arquivamento ou encerramento da denúncia.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à unidade processante, contendo a exposição fundamentada dos elementos que justifiquem a reabertura do procedimento.

§ 2º Recebido o pedido, a unidade processante poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se da decisão anterior e determinar a reabertura do processo de apuração.

§ 3º Não havendo retratação, o pedido será encaminhado, com manifestação fundamentada, à autoridade máxima do órgão ou entidade para decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A decisão final, seja pela manutenção do arquivamento ou pela reabertura da apuração, será formalmente comunicada ao denunciante, com a devida motivação.

Art. 9º Nos casos de denúncias de assédio moral, poderá ser realizada, de forma voluntária e com a anuência da parte denunciante, uma tentativa de mediação prévia, conduzida pela unidade processante, desde que apropriada às circunstâncias do caso e resguardado o sigilo das informações.

§ 1º A mediação será orientada pelos princípios da confidencialidade, da voluntariedade, da imparcialidade, da boa-fé e da proteção contra a revitimização.

§ 2º A tentativa de mediação ou conciliação não impedirá, se for o caso, a continuidade da apuração formal dos fatos, devendo ser avaliada a gravidade da conduta para definição da medida adequada.

§ 3º No primeiro atendimento relacionado à denúncia de assédio moral, a equipe da unidade processante poderá propor a mediação ou conciliação, cientificando as partes envolvidas sobre os efeitos do eventual acordo e as consequências do seu descumprimento ou da reincidência das condutas.

§ 4º A mediação ou conciliação deverá observar os limites legais e institucionais vigentes, buscando promover a solução adequada da situação e assegurar um ambiente de trabalho saudável, respeitoso e livre de práticas abusivas.

§ 5º É vedada a mediação nos casos de assédio sexual, em razão de sua natureza criminal, devendo tais denúncias ser imediatamente encaminhadas às instâncias competentes para a devida apuração.

Art. 10. As denúncias de assédio moral ou sexual deverão ser apuradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 11. Constatados pela unidade processante os indícios da prática de assédio moral ou sexual, a denúncia será encaminhada ao dirigente máximo do órgão ou entidade onde teriam ocorrido os fatos, para apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e penal.

Art. 12. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá adotar medidas administrativas provisórias em favor do ofendido, com o objetivo de garantir a eficácia da investigação preliminar ou manter a integridade do ambiente de trabalho ou de ensino, desde que devidamente fundamentadas e sem que configurem penalidade.

§ 1º As medidas administrativas provisórias incluem, entre outras:

I - modificação da jornada de trabalho;

II - transferência temporária de lotação;

III - solicitação à empresa contratada ou aos órgãos parceiros para modificar a lotação ou o horário de trabalho de terceirizados, estagiários ou aprendizes, enquanto durar a investigação preliminar.

§ 2º A autoridade competente poderá modificar ou revogar essas medidas provisórias a qualquer momento, seja por iniciativa própria ou a pedido dos interessados.

Art. 13. As denúncias de assédio moral ou sexual envolvendo agentes políticos do Poder Executivo deverão ser imediatamente encaminhadas à Controladoria-Geral do Estado para fins de apuração e monitoramento das políticas de prevenção.

§ 1º Para fins de apuração formal de denúncias envolvendo agentes políticos, ainda que apresentadas de forma identificada, a unidade competente, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, deverá realizar análise preliminar com base em critérios objetivos mínimos, tais como:

I - a existência de dados mínimos de identificação da vítima e do suposto assediador, quando possível;

II - a descrição circunstanciada e suficiente dos fatos;

III - a verificação do prazo prescricional para eventual responsabilização administrativa.

§ 2º Constatando o descumprimento de deveres ou vedações previstas no Decreto nº 11.693, de 13 de maio de 2025, a Controladoria-Geral do Estado remeterá a denúncia para processamento pela Comissão de Ética da Alta Administração Pública.

Art. 14. Concluída a análise preliminar e não sendo identificados indícios de assédio moral ou sexual, o processo será arquivado, e as medidas provisórias adotadas serão imediatamente revogadas pela autoridade competente.

Art. 15. Verificada a má-fé por parte do denunciante, sua responsabilidade administrativa será apurada, sem prejuízo de eventuais ações nas esferas civil e penal.

Art. 16. Os servidores públicos que praticarem assédio moral ou sexual estão sujeitos às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 17. Os servidores públicos que omitirem ou negligenciarem o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto poderão ser responsabilizados administrativamente, nos termos da Lei Complementar nº 39, de 1993.

§ 1º Considera-se omissão o não cumprimento das seguintes obrigações:

I - não encaminhamento de denúncia recebida à Unidade Processante;

II - falha em não adotar medidas preventivas ou de proteção aos servidores envolvidos;

III - retardamento injustificado no andamento da apuração de denúncias ou no cumprimento dos prazos estabelecidos.

§ 2º A responsabilização pela omissão será apurada em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O tratamento dos dados pessoais, incluindo dados sensíveis, no âmbito deste Decreto, será feito de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo-se:

I - a confidencialidade das informações coletadas;

II - o uso limitado das informações apenas para os fins de apuração da denúncia; III - a anonimização de dados pessoais sensíveis quando possível.

Art. 19. Cada órgão e entidade deverá encaminhar relatórios semestrais à Controladoria-Geral do Estado sobre o número de denúncias recebidas, processos instaurados e penalidades aplicadas, garantindo a transparência e o controle da atuação administrativa.

Art. 20. A Controladoria-Geral do Estado, em colaboração com os órgãos e entidades do Poder Executivo, será responsável pela supervisão do cumprimento deste Decreto, promovendo avaliações periódicas sobre o processo de apuração das denúncias e a eficácia das medidas preventivas adotadas por cada órgão.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado poderá, ainda, expedir instruções normativas e promover capacitações técnicas para os órgãos e entidades, visando à efetiva implementação deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.880, DE 4 DE MAIO DE 2026

Altera o Decreto nº 7.217, de 5 de novembro de 2020, que institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.217, de 5 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.” (NR)

“Art. 3º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - por dois representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, sendo:

a) um da área de Direitos Humanos, que o coordenará;

b) um da área de Assistência Social;

II - por um representante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;

III - por um representante da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE;

IV - por um representante da Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE;

V - por um representante da Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER;

VI - por um representante da Secretária de Habitação e Urbanismo - SEHURB;

VII - por um representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

VIII - por um representante da Secretaria de Estado de Empreendedorismo e Turismo - SETE;

IX - por um representante da Secretaria de Obras Públicas - SEOP;

X - por um representante da Associação dos Municípios do Acre - AMAC;

XI - por um representante da Obras Sociais da Diocese de Rio Branco;

XII - por um representante do Movimento Acreano de Pessoas em Situação de Rua - MAPSIR;

XIII - por um representante do Movimento Nacional da População em Situação de Rua - MNPR/Acre;

XIV - por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre - OAB/AC;

XV - por um representante do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/AC;

XVI - por um representante do Conselho Regional de Psicologia - CRP/AC;

XVII - por um representante do Fórum de ONGs LGBTs do Acre;

XVIII - por um representante da Associação de Redução de Danos do Acre - AREDACRE;

XIX - por um representante do Amor Exigente;

XX - por um representante do Comitê Estadual de Prevenção Combate a Tortura;

XXI - por um representante do Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes, Apátridas e Refugiado.

§ 1º A Secretaria Executiva do Comitê será realizada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, através do representante da área de Direitos Humanos.

§ 2º O Coordenador e o Vice-Coordenador do Comitê alternarão as respectivas funções, decorrida a metade do biênio da gestão.

§ 3º O Vice-Coordenador do Comitê será eleito pelos membros do Comitê, na forma prevista no regimento interno, entre os representantes das entidades e dos movimentos sociais.

§ 4º Os membros do Comitê e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares órgãos e entidades que representam e designados por ato do Secretário de Assistência Social e Direitos Humanos.

§ 5º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 6º Os órgãos, as entidades e os movimentos sociais deverão indicar novo representante, na hipótese de o membro que os representa se ausentar em três reuniões consecutivas, sem o encaminhamento da devida justificativa formal à coordenação do Comitê.

§ 7º A justificativa formal de que trata o § 7º será expedida pelo órgão, pela entidade ou pelo movimento social representado.

§ 8º Os membros de que tratam os incisos XI a XXI terão mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 9º A Defensoria Pública do Estado do Acre - DPE, Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC, Ministério Público do Estado do Acre - MPE, Tribunal

de Contas do Estado do Acre - TCE, Procuradoria-Geral do Estado - PGE, as instituições de Ensino Superior são convidados permanentes e poderão participar das reuniões do Comitê, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 10º A composição do Comitê observará a paridade de gênero e étnico-racial, de modo que será obrigatória, para cada órgão, entidade ou movimento social participante, a indicação de, no mínimo, uma mulher, entre titular e suplente, e de uma pessoa autodeclarada preta, parda ou indígena, entre titular e suplente.” (NR)

At. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.881, DE 4 DE MAIO DE 2026

Altera o Decreto nº 11.859, de 26 de março de 2026, que dispõe sobre restrições temporárias para concessão de passagens e diárias no âmbito do Poder Executivo, para tratar de seu âmbito de aplicação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.859, de 26 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º ...

I - aos deslocamentos estritamente necessários ao exercício das atividades finalísticas das áreas de educação, saúde e segurança pública;

...

IV - à cobertura de comunicação das ações de Governo e agendas governamentais;

V - à organização das atividades relacionadas aos eventos institucionais e oficiais relacionados à agenda da Governadora do Estado.

...” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.793-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, § 1º, inciso I e § 2º, 83 caput, art 84, parágrafo único e art. 85, da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Reverter a 3º SGT PM RG 120903662-2 VANESSA ALVES NEPOMUCENO, matrícula nº 9128522-5, pertencente ao Quadro de Praças Militares Estaduais Combatentes - QPMEC – da Polícia Militar do Estado do Acre, por haver cessado o motivo de sua disposição à Casa Militar.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.794-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto nos arts. 81, § 1º, inciso I e § 2º e 83, caput, da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Agregar à Casa Militar a 3º SGT PM RG 120903648 - 2 PATRÍCIA MACIEL DA SILVA, matrícula nº 9198156-2, pertencente ao Quadro de Praças Militares Estaduais Combatentes da Polícia Militar do Estado do Acre - QPMEC. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.812-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação da servidora ELIETE FRANCO DE OLIVEIRA, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-7, da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas - SEPI para a Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pela servidora na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.814-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar DAIANE ALVES DE SOUZA do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, nomeada através do Decreto nº 7.276-P, de 1º de julho de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.815-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear DAIANE ALVES DE SOUZA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-5, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.816-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear DAMIÃO ALVES SERRA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.817-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar EMILY DERZE DIAS do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, nomeada através do Decreto nº 716-P, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.818-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear EMILY DERZE DIAS para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-6, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.819-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, nomeado através do Decreto nº 1.158-P, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.820-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.821-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar FRANKLIN LIMA DA COSTA do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, nomeado através do Decreto nº 11.614-P, de 27 de outubro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.822-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear FRANKLIN LIMA DA COSTA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-5, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.824-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar PATRÍCIA DE LIMA CAMPOS VALLE do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, nomeada através do Decreto nº 11.659-P, de 3 de novembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.825-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear PATRÍCIA DE LIMA CAMPOS VALLE para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.826-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar RANIFER GOMES DA SILVA do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, nomeada através do Decreto nº 9.612-P, de 12 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.827-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear RANIFER DA SILVA GOMES para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-5, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.828-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear ROSANA DA SILVA TORRES DE CASTRO para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.829-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-2, na Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.830-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar TATIANA COSTA DE OLIVEIRA do cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-1, nomeada através do Decreto nº 2.345-P, de 8 de março de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.831-P, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear TATIANA COSTA DE OLIVEIRA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.834-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e o art. 6º-A do Decreto nº 11.523, de 25 de julho de 2024, CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo SEI nº 0014.000219.00430/2025-65, RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição da Secretaria Extraordinária de Esporte e Lazer – SEEL, com ônus para o órgão de origem e sem prejuízo de suas lotações de origem, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Cultura – SEE:

I – AFONSO ALVES DA SILVA, matrícula nº 53112-2/1;

II – ANTONIO DOMINGOS, matrícula nº 2385058-1;

III – ALVARO JOSE MARQUES MIGUEIS, matrícula nº 47040-4;

IV – CARLOS DILSON ESTIVALETE CARVALHO, matrícula nº 9210733-1;

V – EDILSON DE SOUZA CARVALHO, matrícula nº 9218530-2;

VI – EDIVAR DE ARAUJO MELO, matrícula nº 265330-1;

VII – ELIANDRO FREIRE DO NASCIMENTO, matrícula nº 9140387-4;

VIII – FRANCISCO DE ASSIS COSTA SOBRINHO, matrícula nº 2352290-1;

IX – GREICI KELI SILVA DOS ANJOS, matrícula nº 9218726-2;

X – JOAO PAULO SENA FERNANDES, matrícula nº 9394320-1;

XI – JOSE CHAVES DA CRUZ, matrícula nº 1546-1;

XII – PAULO HENRIQUE CARANHA DE LIMA, matrícula nº 134368-2;

XIII – JOSE ERALDO DO NASCIMENTO ASSUMPCAO, matrícula nº 215287-5;

XIV – JULIO DIAS FIGUEIREDO FILHO, matrícula nº 2385546-1;

XV – JULIO PAULO D'ANZICOURT FILHO, matrícula nº 28630-1/2;

XVI – LUIZ SILVA DOS PRAZERES, matrícula nº 9213740-1;

XVII – RAIMUNDA NONATA DE LIMA, matrícula nº 222755-1;

XVIII – ROGER PASQUEL REYNA, matrícula nº 241377-1;

XIX – ROSILDA ALVES DA ROCHA, matrícula nº 2752638-1;

XX – SANDRA DE NORONHA VIDAL, matrícula nº 9241337-1;

XXI – SHIRLEI SOUSA LESSA, matrícula nº 2383128-1;

XXII – THIAGO BARBOSA DE MENEZES, matrícula nº 9213759-1;

XXIII – ULISSES ANTUM TORRES DE MELLO, matrícula nº 209775-5;

XXIV – GLORIA MALVEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 238430-1;

XXV – MANOEL XAVIER DA SILVEIRA NETO, matrícula nº 189316-2;

XXVI – ANTONIA VANIVAN DE SOUSA PEREIRA, matrícula nº 2378884-1;

XXVII – ONASSIS MATOS DE BRITO, matrícula nº 9354050-4;

XXVIII – JAMISVAN DA CRUZ CAVALCANTE, matrícula nº 9365508-8;

XXIX – KENNEDY MAIA DOS SANTOS, matrícula nº 9128611-6.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.835-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e o art. 6º-A do Decreto nº 11.523, de 25 de julho de 2024,

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo SEI nº 0014.000219.00430/2025-65,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a disposição à Secretaria Extraordinária de Esporte e Lazer – SEEL, com ônus para o órgão de origem e sem prejuízo de suas lotações de origem, os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Cultura – SEE, até 31 de dezembro de 2026:

I – MYCHELLI DE OLIVEIRA COSTA DANTAS, matrícula nº 9333517-6;

II – PAULO AUGUSTO ASSEN MARÇAL, matrícula nº 317748-1.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.837-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Revogar o Decreto nº 1.430-P, 27 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.838-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar SILVANIA MARIA PINHEIRO DA SILVA DINIZ do cargo de Chefe do Gabinete da Vice-Governadora – GABVICE, nomeada através do Decreto nº 12.298-P, de 25 de janeiro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.839-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XII, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Nomear SILVANIA MARIA PINHEIRO DA SILVA DINIZ para exercer o cargo de Presidente da Fundação Aldeia de Comunicação do Acre – FUNDAC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.840-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 13.281-P, de 7 de abril de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.843-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARIA ROSILENE MELO ALVES para exercer cargo em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Especial, referência DAE-1, no Gabinete da Governadora - GABGOV.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pela servidora nomeada na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.845-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARCELO RODRIGUES DE LIMA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, na Secretaria de Estado de Agricultura – SEAGRI.

Art. 2º Caberá à titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.846-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear EMERSON SILVA OLIVEIRA para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, no Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.847-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação da servidora RAIMUNDA TIMOTEO DE QUEIROS, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, do Gabinete da Governadora para a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pela servidora na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.848-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação do servidor ELIZEU DO NASCIMENTO MELO, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-3, do Gabinete da Governadora para a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pelo servidor na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.849-P, DE 4 DE MAIO DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a lotação do servidor ANDSON AMORIM LIMA, ocupante de cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-7, do Gabinete da Vice-Governadora para a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH.

Art. 2º Caberá a titular da pasta de destino designar a função a ser exercida pelo servidor na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 13.788-P, DE 29 DE ABRIL DE 2026

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Nomear TÁRCIO CAVALCANTE MENESES para exercer cargo em comissão do Grupo de Chefia, Assistência e Assessoramento, referência CAS-4, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH.

Art. 2º Caberá ao titular da pasta de que trata o art. 1º designar a função a ser exercida pelo servidor nomeado na unidade administrativa correspondente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Mailza Assis Cameli
Governadora do Estado do Acre